



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003554/2008-11
Recurso nº 884.812 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.945 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SALOMÃO AFIUNE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Deixando o Recorrente de impugnar o mérito da decisão que manteve parcialmente o lançamento, deve a mesma ser mantida. Quando se trata a matéria de comprovação de despesas, deve o Contribuinte provar sua realização e efetividade, quando questionadas pela autoridade fiscal autuante.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 2 DO CARF

A multa de ofício, no valor correspondente a 75% do crédito tributário apurado, é lançada em função da responsabilidade objetiva do contribuinte, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Não é possível ao CARF pronunciar-se acerca de inconstitucionalidade de Lei, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/

02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativo ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário 2003, emitida em virtude da glosa das despesas médicas pleiteadas pelo Contribuinte na competente declaração de rendas, por falta de comprovação.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício em questão, onde foi constatada a infração de dedução indevida de despesas médicas, onde foi glosado o valor de R\$ 16.498,68 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não foram comprovados os gastos com Méd. Odonto. Ass. Odontológica Ltda. no valor de R\$ 12.352,00 e os recibos de Neyla P Cavalcante e Fabrizzio P Cavalcante, no valor de R\$ 2.000,00 cada, não foram confirmados. E o valor de R\$ 146,68 da Asmeço, foi glosado por ter sido declarado a maior.

Contra o referido lançamento, o Contribuinte apresentou tempestivamente impugnação de fls.01/03, na qual juntou recibos, emitidos pelos profissionais acima, com o propósito de comprovar a veracidade dos serviços prestados e alegou que a argumentação da Autoridade Fiscal, de que os recibos não foram confirmados, não corresponde à realidade dos fatos. Requereu uma dilação do prazo para juntar declaração de confirmação dos recibos emitidos pelos profissionais, inclusive da empresa Méd. Odonto. Ass. Odontológica Ltda. Contestou, ainda, a multa de 75% sobre os valores apurados.

A decisão de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento de acordo com o acórdão de fls. 26/30, sob o fundamento de que o Contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse as referidas despesas. E que a alíquota de 75% aplicada está de acordo com a legislação vigente.

Cientificado do referido julgado, em 19/07/2010, fls. 37, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 38/41, onde repisou os argumentos da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal e caso seu pedido não seja acatado que as multas aplicadas sejam reduzidas à alíquota de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento pelo atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente limita-se a repetir a argumentação contida em sua impugnação, à qual foi negada procedência em face da ausência de comprovação dos fatos ali narrados, eis que, face a ausência de comprovação das despesas, fato que ensejou a autuação, deveria o mesmo ter anexado ao processo documentos hábeis para provar a realização e a efetividade das despesas médicas glosadas.

Neste sentido, além de nenhum documento relacionado às despesas com Méd. Odonto e ASMEGO ter sido juntado, os comprovantes trazidos com a Impugnação não atendem aos requisitos dos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, pois não indicam os beneficiários do tratamento e nem o endereço e CPF dos profissionais emitentes.

Por outro lado, em que pese os argumentos do Recorrente, o Código Tributário Nacional é muito claro ao estabelecer a responsabilização objetiva do sujeito passivo por infração à lei tributária, em seu art. 136.

Nos exatos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no caso de lançamento de ofício, aplicar-se-á a multa de 75%, não cabendo a este Órgão Judicante pronunciar-se sobre a alegada inconstitucionalidade desta norma por suposta infração ao princípio do não-confisco, nos exatos termos da Súmula CARF nº 2, de obrigatória observância por seus membros, nos termos do art. 72 Regimento Interno do CARF.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.